



Número: **0601607-95.2018.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - José Vidal Silva Neto**

Última distribuição : **01/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Objeto do processo: **Representação visando a proibição ao candidato ao Senado EUNÍCIO OLIVEIRA de utilizar na sua propaganda no rádio e na televisão a voz, as imagens ou os nomes de LULA, CID GOMES E CAMILO SANTANA , além da irregularidade de utilizar CENAS EXTERNAS SEM SUA PARTICIPAÇÃO PESSOAL, e, por fim, veicular PROPAGANDA ELEITORAL SEM JANELA DA LIBRAS e a ausência da LEGENDA PARTIDÁRIA referente à propaganda do dia 31.8.2018 às 13 horas na televisão.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "TA NA HORA DE MUDAR" (REPRESENTANTE)	LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO (ADVOGADO) FRANCISCO MAIA PINTO FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (REPRESENTADO)	
EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102257	02/09/2018 19:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601607-95.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ**

**ORIGEM: Fortaleza**

**RELATOR: JOSE VIDAL SILVA NETO**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "TA NA HORA DE MUDAR"**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - CE2665, FRANCISCO MAIA PINTO FILHO - CE16275**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO, EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO:**

**Advogado do(a) REPRESENTADO:**

### DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, por propaganda irregular interposta pela COLIGAÇÃO “TA NA HORA DE MUDAR”, em face de EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de senador, e da COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO”, com supedâneo no art.3º, II, da Resolução nº 23.547 c/c art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 73, IV, da Lei nº 9504/97.

O representante sustenta, em síntese, que os Requeridos, em vídeo exibido no programa eleitoral, anexado aos autos, utilizaram imagens de candidatos de coligação adversária, deixaram de



apresentar janela com intérprete de libras e legenda partidária, além de mostrarem cenas externas sem a presença do candidato.

A fim de comprovar suas alegações, anexa o vídeo, objeto desta Representação, e sua transcrição. Por fim, requer tutela de urgência para proibir o candidato ao Senado EUNÍCIO OLIVEIRA de utilizar na sua propaganda, no rádio e na televisão, a voz, “as imagens ou os nomes de LULA, CID GOMES E CAMILO SANTANA, CENAS EXTERNAS SEM SUA PARTICIPAÇÃO PESSOAL, PROPAGANDA ELEITORAL SEM JANELA DA LIBRAS E LEGENDA PARTIDÁRIA”.

No mérito, requer a proibição da “VEICULAÇÃO DE NOVOS PROGRAMAS COM O NOME, A VOZ E A IMAGEM DAS PESSOAS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTÃO COLIGADOS AO CANDIDATO EUNÍCIO OLIVEIRA, como também contendo CENAS EXTERNAS SEM SUA PARTICIPAÇÃO PESSOAL, PROPAGANDA ELEITORAL SEM JANELA DA LIBRAS E LEGENDA PARTIDÁRIA, aplicando-lhe a punição estabelecida no § 2º, do art. 66, da Resolução nº 23.551/2017, consistente NA PERDA DO TEMPO TOTAL NO SEU PROGRAMA ELEITORAL pela resistência em cumprir texto expresso da norma reguladora da propaganda”

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conheço da presente Representação nos termos do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.549/2017, porquanto se encontra devidamente instruída e atende os pressupostos processuais de cabimento.

Passando ao exame dos autos, para fins de análise da concessão da liminar, visualizo a presença dos requisitos necessários para o seu deferimento. Isso afirmo mediante visualização do vídeo anexado que claramente demonstra estar em desacordo com as normas eleitorais, conforme abaixo explicitado.

**Passo à análise da alegação de uso da imagem de candidato filiado a coligação adversa**, fato comprovado no vídeo anexo.

A situação objeto deste processo, não precisaria mesmo sequer ser contemplada expressamente na lei.

Todo o sistema constitucional eleitoral previsto na Constituição Federal, no Código e demais leis eleitorais se estrutura na formação de candidaturas vinculadas a partidos políticos e coligações de partidos. As próprias eleições, no cerne de seu conceito mesmo, conforme moldado em normas espraiadas por todo o ordenamento constitucional eleitoral, constituem uma disputa de candidatos lançados por partidos políticos e coligações de partidos que se digladiam entre si.



Não existem candidaturas fora dos respectivos partidos e coligações, nem logicamente candidaturas que possam ser indiferentemente patrocinadas por quaisquer partidos ou coligações, ou por todos eles, principalmente se estes partidos ou coligações são rivais no processo político, disputam uns com os outros, para seus específicos e inconfundíveis candidatos oficiais, os cargos eletivos em jogo.

Seria um completo contrassenso, uma subversão total dos valores mais elevados tutelados pelo direito eleitoral que um determinado partido ou coligação traísse seus próprios candidatos e passasse a suportar de forma irracional ou oportunista os de partido ou coligação oposta, baseado na contingencial e irresistível popularidade destes últimos.

Do mesmo modo, o candidato de um partido ou coligação não deve se apoiar nos candidatos, partidos e coligações opostos ao seu próprio partido e coligação. A meu ver, este é princípio de tal modo sensível no direito eleitoral que dispensaria previsão expressa na lei.

A violação aos princípios estruturantes de um sistema legal é muito mais grave do que a violação a regras legais pontuais. A propaganda eleitoral, ainda mais a gratuita, que é subsidiada pelo Estado, há de seguir os mesmos critérios.

A propaganda eleitoral de um partido ou coligação não pode ser feita com divulgação ou propagação da imagem, voz e conteúdos pessoais e exclusivos dos candidatos dos partidos e coligações com os quais está em disputa, ou deveria estar. Ao menos, é o que se deve esperar de um processo eleitoral saudável. Se determinados partidos não se coligaram nas eleições, não podem fazer propaganda baseada em candidatos destes partidos com os quais não se coligaram, sob pena de induzir a erro o eleitor, iludindo-o indevidamente, no sentido de acreditar que o partido ou candidato de coligação oposta está apoiando ou sendo apoiado por quem em realidade pertence a agremiação ou grupo político que lhe faz oposição.

A análise dos Arts. 53-A, 54 e 58 da Lei das Eleições em conjunto com o art. 242 do Código Eleitoral, à luz dos princípios já citados, é capaz de gerar a conclusão de que a presença dos candidatos Lula, Cid Gomes e Camilo Santana na propaganda eleitoral de Eunício Oliveira caracteriza-se como irregular, senão vejamos.

Segundo o art. 53-A, um partido político ou uma coligação não podem incluir no horário eleitoral destinado a candidato às eleições proporcionais propaganda de candidato às eleições majoritárias ou vice-versa. Somente seria possível a mera apresentação de legenda ou, ao fundo, de cartazes ou fotos, autorizada também, a menção ao nome e ao número do **candidato do partido ou coligação**.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, **ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, **registrados sob o mesmo partido ou coligação**, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

O citado artigo proíbe aos partidos e coligações **incluir no horário destinado aos candidatos proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias. No máximo, autoriza que sejam exibidas legendas com referência aos candidatos majoritários, ou no fundo, cartazes ou fotografias desse candidato. Mas a norma recorda, tenho para mim que com finalidade meramente pedagógica, que tal menção seja restrita aos candidatos do próprio partido e coligação.**

Ora, não haveria qualquer sentido em prever que essas menções excepcionais e restritas na propaganda proporcional, de candidatos majoritários, tivessem de ser em referência a candidatos do próprio partido e coligação, se para todo o resto da propaganda fosse admissível a utilização da imagem, voz e conteúdos ligados a candidatos de outros partidos e coligações. O direcionamento que a norma determinou para caso particular tem obrigatoriamente guardar consonância com o tratamento dado pelo legislador à propaganda eleitoral em geral. Se não são possíveis legendas, fotografias e cartazes de fundo de candidatos majoritários de outros partidos e coligações na propaganda proporcional de um partido ou coligação, também não é vedada a veiculação da própria imagem ou voz de candidatos de coligação ou partido diversos na propaganda em geral deste partido ou coligação. Quem não pode menos, certamente não pode o mais. A apresentação de imagens de candidatos que não pertencem ao mesmo partido e nem ao menos estão coligados, gera confusão nos eleitores, que passam a imaginar que, se os candidatos aparecem na mesma propaganda eleitoral é porque são aliados políticos e estariam coligados ou fariam parte do mesmo partido.

Caso houvesse permissão para a divulgação de imagens de qualquer candidato, fizesse ele parte ou não do partido ou da coligação, também estaria autorizado o uso de imagens de um adversário político, inculcando no eleitor a falsa ideia de um apoio que não é real. Nesse sentido compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral (REspe nº 25.745/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8.8.2007).

O art. 58 da Lei das Eleições, por sua vez, trata do fato sabidamente inverídico. É sabido que os candidatos LULA, CID GOMES e CAMILO SANTANA não estão coligados e nem fazem parte



do partido de EUNÍCIO OLIVEIRA, mas as imagens dos vídeos transmitem uma mensagem subliminar falsa, de que estariam coligados ou fariam parte de um mesmo partido, fato sabidamente inverídico - inverdade flagrante.

Alerta-se para o fato de que as imagens valem mais do que palavras em virtude do apelo da comunicação visual, mais explicativa do que a descrição ou narração de fatos.

Vale ainda atentar para a parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais" . Propagandas que indicam o apoio entre candidatos diversos não filiados a um mesmo partido e nem vinculados a partidos coligados gera estado mental, criado artificialmente, de desvirtuamento da real divisão político-partidária.

O artigo Art. 53-A, assim como o Art. 54 da Lei das Eleições, demonstram que há limitação de divulgação de imagens e de áudios inclusive para candidatos de mesmo partido e de partidos coligados, quanto mais a divulgação de imagens de candidatos que não são do mesmo partido e não estão coligados.

Os partidos seriam livres para formar as coligações, mas essa liberdade não é tão ampla ao ponto de permitir que possam escolher aquele que participa de uma propaganda eleitoral, em manifesta dessintonia com aquelas coligações nacional e regional.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

[...]

Abaixo, seguem jurisprudências que tratam do tema em análise.



Propaganda Eleitoral. O apoio de um candidato a outro supõe que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação; há incompatibilidade entre ser candidato ao cargo de senador por coligação integrada por um partido (PFL) e apoiar candidato a Presidência da República lançado por coligação diversa daquela de que essa facção (PFL) faz parte. Rp nº 1093 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 21/09/2006 - Relator(a) Min. Ari Pargendler PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2006

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADO A OUTRO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há vedação legal à adesão informal de cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato (Respe nº 19502, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1.4.2002). Todavia, em exame perfunctório, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, é vedada a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação. Nesse sentido: (Cta 773, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.7.2002).

2. Agravo regimental não provido.

AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 2942 - BELO HORIZONTE - MG - Acórdão de 01/10/2008 - Relator(a) Min. Felix Fischer - DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2008, Página 6 - RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 28

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.504/97 E 31 DA RES.-TSE Nº 22.261/2006. NÃO-PROVIMENTO. 1. Na decisão agravada restou assentado que: "Entendo que o fumus boni juris não restou devidamente caracterizado, pois, da exegese dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006, verifica-se que tais dispositivos são expressos ao asseverar a impossibilidade de participação em propaganda eleitoral de qualquer filiado a outra agremiação partidária ou partido integrante de outra coligação." (fl. 111).

2. Não se vislumbra o conceito de apoio, tão-somente, em relação à veiculação de mensagens positivas. No caso em apreço, a transmissão de imagens do agravante Eduardo Henrique Accioly Campos em conjunto com o atual Presidente da República e candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva, configura, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

3. Agravo regimental não provido.

MC - Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1909 - RECIFE - PE - Acórdão de 28/09/2006 - Relator(a) Min. José Augusto Delgado - DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2006, Página 158



**Quanto à alegação de ausência de janela com intérprete delibras**, por força do art. 44, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 42, §3º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deve, entre outros recursos, seguir os seguintes parâmetros de acessibilidade de comunicação: subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações. Tal preceito normativo baseia-se na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que assegura e promove, *“em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania”*.

Dessa forma, ao exigir que as propagandas eleitorais sejam transmitidas com recursos de legenda, intérprete de libras e audiodescrição, o legislador procurou alcançar a totalidade de eleitores, independente de suas diferenças, conferindo, portanto, às pessoas com deficiência a possibilidade de se sentirem incluídas no processo de escolha de seus governantes.

Com efeito, na mídia constante na inicial, percebe-se que a propaganda eleitoral dos representados possui apenas legenda, ausente o intérprete de libras; todavia, depende-se da leitura concomitante do art. 44, §1º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, §3º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 que o uso de legendas ocultas e intérprete de libras não é alternativa, mas cumulativa. Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS E/ OU LEGENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

1. A Lei nº 13.146/2015 prevê a obrigatoriedade de a propaganda eleitoral na televisão veicular os recursos de acessibilidade, quais sejam, legenda, intérprete de libras e audiodescrição, de forma cumulativa.

2. A utilização de locutor nas propagandas eleitorais veiculadas na televisão durante o horário eleitoral gratuito não está sujeita às restrições previstas no art. 54 da Lei das Eleições para a figura do "apoiador".

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Recurso Eleitoral nº 404-68.2016 – TRE-SP – Julgado e Publicado em Sessão em 20 de setembro de 2016)

**No tocante à ausência de legenda partidária**, configura-se desrespeito à legislação eleitoral no art. 7º da Resolução 23.551/17, uma vez que existe determinação expressa de que deverá constar da propaganda do candidato a sigla do partido político sob o nome da coligação .





Nesse sentido cabe frisar que a obrigação legal de constar na propaganda os dados do partido ou da coligação à qual o partido é integrante, tem dentre outros objetivos facilitar que o eleitor identifique facilmente a que partido ou coligação pertence o candidato que veicula a propaganda a fim de que possa decidir melhor sobre seu voto.

**Ainda, em relação ao uso de cenas externas**, a Resolução do TSE nº 23.551/2017 prevê, em seu artigo 67, o seguinte:

**Art. 67.** Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 66, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

(...)

**§ 2º** Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

*I - realizações de governo ou da administração pública;*

*II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;*

*III - atos parlamentares e debates legislativos.*

*(sem grifos no original)*

Tal dispositivo está reproduzido de forma semelhante na Lei 9.504/97 dispondo:

**Art. 54.** Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

(...)

**§ 2º** Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

*I - realizações de governo ou da administração pública;*



*II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;*

*III - atos parlamentares e debates legislativos.*

Pela análise perfunctória do vídeo acostado à exordial observa-se, de fato, trechos em que ocorrem gravações externas desacompanhadas da presença do candidato representado, em afronta à legislação eleitoral. Neste esteio, os Tribunais pátrios vêm combatendo a realização de tal meio de propaganda como se vê dos julgados abaixo colacionados:

*ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. GRAVAÇÃO DE CENAS EXTERNAS. APRESENTAÇÃO PESSOAL PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA.*

*1. A atual dicção do art. 54 da Lei 9.504/97 disciplina que cenas externas contidas na propaganda eleitoral exigem a observância do disposto no §2º do aludido dispositivo, autorizando a exegese de que a ideia do legislador é de imputar ao titular da propaganda o papel de protagonista da campanha e de aproximá-lo do eleitor, mormente quando se vê que houve uma expressa delimitação da participação da figura do apoiador de campanha na condução da candidatura.*

*2. Hipótese em que a inserção traz gravação de cenas externas em que a apresentação da propaganda é integralmente feita por pessoa diversa da titular da propaganda, donde se vê a inobservância da norma antes mencionada e a irregularidade do conteúdo difundido.*

*3. Liminar indeferida.*

*(1608-42.2016.626.0001 - RE - RECURSO n 160842 - São Paulo/SP - ACÓRDÃO de 28/09/2016 - Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/9/2016)*

Ante o acima exposto, restaram evidenciados a probabilidade do direito (*fumu boni iuri*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O primeiro requisito pauta-se na probabilidade do direito que se afirma e o segundo demanda a pronta intervenção jurisdicional perante o risco de padecimento do pretendido direito ou de seu resultado útil, à medida que se tem de reprimir de logo a propaganda que está sendo realizada em infração à legislação eleitoral, o que não pode aguardar o desfecho da representação em exame. No vertente caso, visualizo a presença dos requisitos para o deferimento da liminar e entendo configurada a propaganda eleitoral irregular, capaz de confundir e criar na opinião dos eleitores entendimento diverso da realidade que se apresenta. O *periculum in mora* evidencia ante o grave risco de induzimento ao eleitor a votar em um candidato pela crença de fazer parte de um partido ou coligação pertencente a outro candidato.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que os Representados, Eunício Oliveira e Coligação “A força do povo” se abstenham de veicular, em propaganda no rádio e na televisão: 1 - a voz, as imagens ou os nomes de LULA, CID GOMES E CAMILO SANTANA; 2 - cenas externas sem sua participação pessoal do candidato; 3- propaganda eleitoral sem janela delibras e sem legenda partidária.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Notifique-se os representados para tomar ciência da presente decisão e Cite-se para, querendo, apresentar a defesa no prazo legal.



Fluído o prazo, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para os devidos fins.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Fortaleza, 2 de setembro de 2018.

JUIZ(A) JOSE VIDAL SILVA NETO  
Relator(a).

